



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 160-28.2016.6.17.0084 - Classe 30ª

Recorrente(s): RÁDIO COMUNITÁRIA ARARIPINA FM (RÁDIO LÍDER FM)

Advogados: JOANI APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO E IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR

Recorrente(s): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA IRMÃ

Advogados: KÉZIA HAYANA NUNES DE SOUZA, IGNÁCIO RAPHAEL DE SOUTO JÚNIOR, MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO, LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ, GLENDO ANDRADE MACEDO, ANDRÉ LUÍS LAGE DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO, LEONARDO DE LIMA MELO, JOANI APARECIDA FERREIRA DE SOUSA E DANIELE LIMA DINIZ

Recorrido(s): COLIGAÇÃO ARARIPINA MERECE UM NOVO DESTINO (PRB / PP / PSC / PMDB / PROS)

Advogados: VERÔNICA CRISTINA DE SOUZA, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA, FREDERYK KENNEDY LIMA FERNANDES, FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS, RANNA PEREIRA LIMA E MARCOS TÚLIO ARAÚJO DE ALENCAR BARRETO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ENTREVISTA EM RÁDIO. OFENSAS. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO. CONFIGURADA. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO. SUSPENSÃO POR 48 HORAS DA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA DE RÁDIO.

1. A presente ação perdeu o seu objeto, quanto ao pedido de direito de resposta, haja vista o encerramento do primeiro turno das eleições.
2. Entrevista com parcialidade, enfocando no pontos em que houve críticas e ofensas ao caráter do candidato e pedido expresso para que as pessoas não votem nele. Configuração da conduta vedada, causando desequilíbrio no pleito eleitoral.
3. Recurso desprovido para aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00, bem como a suspensão pelo prazo de 48 horas da programação normal da emissora de rádio.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, e afastar a incidência do pedido de direito de resposta, ante a perda do seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Recife - PE, 30 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - RELATOR



96
Q

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 160-28.2016.6.17.0084
ORIGEM: 84ª ZONA ELEITORAL – ARARIPINA
RECORRENTE(S): RÁDIO COMUNITÁRIA ARARIPINA FM (RÁDIO LÍDER FM)
ADVOGADO: Ignácio Raphael de Souto Júnior
RECORRENTE(S): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA IRMÃ
ADVOGADO: Ignácio Raphael de Souto Júnior e outros
RECORRIDO: COLIGAÇÃO ARARIPINA MERECE UM NOVO DESTINO (PRB/ PP/
PSC/ PMDB/ PROS)
ADVOGADO: Paulo José Ferraz Santana e outros
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela RÁDIO COMUNITÁRIA ARARIPINA FM (RÁDIO LÍDER FM) e por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA IRMÃ, em face da sentença (fls. 45/50), exarada pelo juízo da 84ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, para conferir direito de resposta à COLIGAÇÃO ARARIPINA MERECE UM NOVO DESTINO (PRB/ PP/ PSC/ PMDB/ PROS), ora recorrida, condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e suspender a programação normal da rádio Comunitária Araripina FM pelo prazo de 48h, com fulcro no art. 45, incisos III e IV¹, e 56, §§ 1º e 2º², da Lei n. 9.504/97.

O magistrado *a quo* entendeu que “a Emissora de Rádio LIDER FM levou ao ar programa capitaneado pelo comunicador JOSÉ SILVA, onde este, durante seu programa intitulado 'Araripina Notícia, entrevistou o candidato a vice-prefeito Valmir Filho e a sra. Socorro Pimentel, esposa do candidato a prefeito Raimundo Pimentel, onde fizeram do programa de rádio um verdadeiro comício eleitoral em favor da chapa composta pelo Candidato Raimundo Pimentel e pelo próprio entrevistado Valmir Filho, em patente afronta a legislação eleitoral.”

¹Art. 45.- Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:
(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

²Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Irresignados, os recorrentes sustentam, em síntese, na peça de apelo (fls. 56/63), que o ora recorrido asseverou, em sua exordial, que os fatos veiculados na rádio eram sabidamente inverídicos e, em razão disso, colocaria as eleições em desequilíbrio, contudo não provou o alegado. Aduzem serem verdadeiros o que fora dito no programa de rádio. Argumentam que os meios de comunicação social não podem ser compelidos ou ameaçados judicialmente.

Requerem que o recurso seja conhecido e provido, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente a representação eleitoral.

A coligação recorrida não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 65).

Devidamente notificados, somente o recorrente José Raimundo da Silva Irmã apresentou procuração *ad judícia* outorgada ao causídico subscritor do recurso (fl. 74), deixando de assim proceder a Rádio Líder FM, ora recorrente (certidão de fl. 80).

Instado a se pronunciar, o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, afastando-se o direito de resposta, em razão da perda de seu objeto, mantendo-se as demais sanções imposta no *decisum* de primeiro grau.

É o relatório.

Recife, _____ de janeiro de 2017.

ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL
Desembargador Eleitoral – Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 160-28.2016.6.17.0084
ORIGEM: 84ª ZONA ELEITORAL – ARARIPINA
RECORRENTE(S): RÁDIO COMUNITÁRIA ARARIPINA FM (RÁDIO LÍDER FM)
ADVOGADO: Ignácio Raphael de Souto Júnior
RECORRENTE(S): JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA IRMÃ
ADVOGADO: Ignácio Raphael de Souto Júnior e outros
RECORRIDO: COLIGAÇÃO ARARIPINA MERECE UM NOVO DESTINO (PRB/ PP/ PSC/
PMDB/ PROS)
ADVOGADO: Paulo José Ferraz Santana e outros
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

VOTO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, observo que a RÁDIO COMUNITÁRIA ARARIPINA FM (RÁDIO LÍDER FM) não apresentou procuração outorgando poderes ao causídico subscritor do recurso, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido em relação à rádio recorrente.

Já o recorrente JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA IRMÃ, após devidamente intimado para apresentar a respectiva procuração outorgando poderes ao causídico subscritor do recurso, acostou a petição de fls. 72/76 que supre a falta apontada em certidão de fl. 67, razão pela qual, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso e passo a decidir.

Cabe analisar, inicialmente, acerca do pedido de direito de resposta quanto à veiculação em rádio emissora de entrevista difamadora do candidato Sr. Dr. Aluízio Coelho do Reis Filho. Compulsando os autos, constato que a presente ação perdeu o seu objeto, pois, entendo pela prejudicialidade do recurso após o encerramento do primeiro turno das eleições. Ademais, percebe-se que com o término do período eleitoral, ocorre a perda superveniente do interesse processual, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifei)

Portanto, diante do exposto julgo prejudicada a presente ação, no que pertine ao requerimento de direito de resposta, ante a perda superveniente do seu objeto.

Contudo, resta evidenciado que é necessária a apreciação dos demais pedidos enunciados na peça exordial, como o de suspensão da programação normal das emissoras e da aplicação de multa prevista na legislação eleitoral.

O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir se a entrevista realizada com o vice-prefeito da cidade de Araripina/PE, o Sr. Valmir Filho, e a participação da Deputada Sra. Socorro Pimentel, viola dispositivo de lei, incurso no art. 45 da Lei n.º 9.504/97, ou seja, se no debate do programa diário da Rádio Líder FM, chamado de "Araripina Notícia", os entrevistados ofenderam o candidato a Prefeito do município de Araripina/PE, o Sr. Dr. Aluizio Coelho do Reis Filho, atribuindo-lhe fatos mentirosos sobre a vida e o caráter do candidato.

Vejamos o teor do art. 45:

"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:
[...]

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;"

De proêmio, destaco que a segunda parte do inciso III acima transcrito foi suspenso por liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451. Os ministros afastaram a interpretação de que as empresas de rádio e TV estariam proibidas de realizar crítica jornalística favorável ou contrária a candidatos.

A propósito, transcrevo a ementa do acórdão da ADI em voga:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997.
[...]

9. Suspensão de eficácia da expressão "ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes", contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto. 10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. (grifei)

(ADI 4451 MC-REF, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00277)

Como visto, restou assentado na Corte Suprema a possibilidade de os meios de comunicação social tecerem críticas em matérias jornalísticas, tanto em período não eleitoral, como em época de campanha eleitoral, protegendo-se o direito à liberdade de imprensa, desde que seja preservada a imparcialidade exigida aos concessionários ou permissionários do serviço público. Todavia, se o conteúdo jornalístico exceder os limites de mera crítica, passando a favorecer ou

ofender candidato no embate eleitoral, tal conduta transborda a licitude e se afigura proibida pelos normativos vigentes.



Foi exatamente para preservar a isonomia aos concorrentes ao pleito que o inciso IV do art. 45 da Lei n. 9.504/97 se mantém hígido, pois veda às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal do noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação a partir do encerramento do prazo para a realização das convenções. Desta feita, os fatos apresentados neste processo serão analisados à luz do que preceitua a norma legal em epígrafe.

Adentrando nas irresignações trazidas no recurso, entendo merecer prosperar a alegação da incidência da norma, visto que, in casu, constata-se claramente ofensas dirigidas ao Sr. Alúzio Coelho do Reis Filho, com o intuito de denegrir a sua imagem, o tratando como um indivíduo que não reconhece suas conexões políticas e não merece a confiança do eleitor.

Da transcrição constante dos autos (fls. 16/19), referente a programa veiculado pela emissora de rádio em sua programação normal, consta trecho da entrevista, enfocando nos pontos em que houve críticas e ofensas ao caráter do candidato e pedido expresso para que as pessoas não votem nele quando por nítido ato injurioso, cometido pelo Sr. Valmir, aduz que o referido candidato não merece a confiança do eleitorado:

“VALMIR LACERDA FILHO: O senhor vai encerrar a carreira com um desfecho muito triste (...) o senhor pegou esse candidato, tirou do bolso, ai bota, se junta com o prefeito pra botar os candidatos do PSB, que é o candidato do prefeito, que é candidato de quem? Se você olhar, todo mundo que tem cargo na prefeitura está apoiando.”

ZÉ DA SILVA: E os que não apoiam são demitidos (...)

VALMIR LACERDA FILHO: Tão botando, obrigando a votar no candidato do prefeito! Que a gente sabe quem é o candidato do prefeito. Só ele tá dizendo, o candidato do prefeito, é que num quêr ser candidato do prefeito, mas você não pode esconder.

ZÉ DA SILVA: A, os secretários, os servidores da prefeitura, estão sendo obrigados a votar, quem não vota é demitido: A gente tem a informação agora, Dr. Valmir, que os filhos do prefeito estão financiando, inclusive, é, os eventos, a campanha dele.

VALMIR LACERDA FILHO: (...) Uma pessoa, sabe, Zé da Silva, que eu jamais votaria, que eu num, num tenho, eu num acho, eu acho uma pessoa altamente dissimulado. (...) Eu já escolhi o meu, o meu é Raimundo Pimentel, e aí eu vou ajudá-lo, vou conversar com meus amigos, que o apoiem porque eu não acredito nesse outro que está aí, além do mais, além dos antecedentes familiares, uma pessoa que eu, como disse, DISSIMULADO, e eu fico impressionado que eu fico vendo que a humildade vai vencer a arrogância(...)

ZÉ DA SILVA: O prefeito demite quem não quiser votar no candidato nele, no doutor de patos, é automaticamente demitido (...) as pessoas que, que não votam no candidato do prefeito, que não querem votar e que não conhecem, não sabem quem, é, automaticamente, demitido.

VALMIR LACERDA FILHO: (...) Não consegui vingar no Picos, o povo de lá é mais inteligente, eu fico até brabo com isso que eu vou falar. Tiraram lá... Não consegui nem vereador em Simões, mandaram pra cá.

VALMIR LACERDA FILHO: (...) Era amizade de muitos anos. Voltar pro lado

que...Que a gente saiu, que a gente pregava a diferença, de independência e voltar prum negócio daquele. É uma aberração.



VALMIR LACERDA FILHO: (...) agora digo a cada um de vocês; araripinense, povo da minha terra repense! Olhe direitinho quem está do lado desse rapaz. Uma pessoa que a gente não sabe de onde veio, uma pessoa que a gente não sabe de onde veio, uma pessoa que a gente vê os antecedentes familiares que não são bonitos."

Há de se observar nitidamente a demonstração da parcialidade dos entrevistados, não havendo como negar o ataque único e exclusivo ao candidato a Prefeito da coligação recorrida, Sr. Aluízio Coelho do Reis Filho.

Pouco importa, para a configuração das condutas proibidas pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97, que tenha ocorrido efetivo prejuízo aos recorridos e o conseqüente desequilíbrio no pleito, bastando a prática das ações já descritas.

O Tribunal Superior Eleitoral, em casos semelhantes, assim se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMISSORA DE RÁDIO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. A veiculação de programa de rádio em que o entrevistado atribuiu características pejorativas, além de acusações graves, a candidato caracteriza o ilícito previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, na medida em que se dá tratamento privilegiado aos demais candidatos da disputa eleitoral, que não foram alvo de críticas e acusações públicas no espaço concedido pela emissora. (grifei)

3. Reavaliar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para a fixação do valor da multa acima do mínimo legal, a fim de minorar o quantum fixado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 26677, Acórdão de 19/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 73)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/SP consignou que a irregularidade consiste na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo contra a honra e a dignidade dos agravados, conduta vedada pelos arts. 45, III, § 2º, e 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, e 14, IX, da Res.-TSE 23.191/2010, e que extrapola o livre exercício da liberdade de expressão e de informação.

2. O acórdão recorrido não merece reparos porquanto alinhado com a jurisprudência do TSE de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de seu descumprimento (Rp 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010).

3. O STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a conseqüente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário. (grifei)

4. O pedido para redução da multa não merece conhecimento, pois constitui verdadeira inovação de tese recursal, vedado em sede de agravo regimental (AgR-REspe 82-19/PE, de minha relatoria, PSESS de

29.11.2012). De todo modo, a agravante não indicou qualquer elemento que demonstre a desproporcionalidade ou a irrazoabilidade da multa.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 800533, Acórdão de 18/04/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 93, Data 20/05/2013, Página 50-51)

Vejamos decisão desta Corte que consubstanciam o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições Municipais (2008). Propaganda Irregular. Veiculação. Rádio. Programação normal. Ofensa. Prefeito. Autoridade. Apoio. Candidato. Multa. Aplicação.

1. A veiculação de propaganda ou de opinião favorável, ou desfavorável a candidato, partido político ou coligação, em rádio e televisão, na programação normal, antes do período permitido em lei, constitui propaganda irregular (art. 21, da Res. 22.718/2008 do TSE c/c o art. 45, III, da Lei 9.504/97);

2. A veiculação de opiniões em programa de rádio ou televisão que degradam a imagem de atual prefeito, alertando eleitores sobre a escolha no pleito em razão de atual administração, gera reflexos no candidato que o mesmo apoia para lhe suceder, por atentar contra a igualdade na disputa eleitoral;

3. Multa que se aplica no mínimo legal em face da aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

(RE nº 428765944 - Sessão Ordinária em 15/03/2011- Acórdão - Relator Desembargador Eleitoral Carlos Damião Lessa)

Portanto, reconheço a ilegalidade da conduta, por restar configurada ofensa ao candidato da coligação recorrida, contrariando o que preceitua o art. 45, IV, da Lei n.º 9.504/97.

Contudo, tendo em vista não haver notícias nos autos de ser a rádio recorrente reincidente, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a reprimenda deva ser aplicada no mínimo legal.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte um mil reais, duzentos e oitenta e dois centavos), consoante o art. 31, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015, e afastar a incidência do pedido de direito de resposta, ante a perda do seu objeto.

É como voto.

Recife, _____ de janeiro de 2017

ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL
Des. Eleitoral - Relator

¹ Art. 45

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45, a inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).